

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014

(Apensado: PL nº 5.054/2016)

Acrescenta parágrafo único ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir residência pedagógica para os professores da educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL - BLAIRO MAGGI

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.552, de 2014, originário do Senado Federal e de autoria do Senador Blairo Maggi, tem a intenção de inserir a Residência Pedagógica na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Para tanto, por meio de seu art. 1º, inclui parágrafo único no art. 65 da LDB, dispondo que “aos professores habilitados para a docência na educação básica serão oferecidas residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei”.

Apensado a essa proposição está o Projeto de Lei nº 5.054, de 2016, também de autoria do Senado Federal, de iniciativa do Senador Ricardo Ferraço. Parte da redação tem similaridades em relação à da proposição principal, inserindo-se, nesse caso, um art. 65-A na LDB nos seguintes termos: “A formação docente para a educação básica incluirá, como etapa posterior à formação inicial, residência docente de 1.600 (mil e seiscentas) horas, em 2

(dois) períodos com duração mínima de 800 (oitocentas) horas". Trata-se do mesmo quantitativo de horas, mas, aqui, divididos em dois períodos com duração mínima de 800 horas. A referência às bolsas de estudo também está presente em inserção de inciso IX no art. 70 da LDB, conforme dispõe o art. 2º do PL apensado: a proposição prevê o recebimento de bolsa por parte de residentes e de docentes supervisores e coordenadores.

O art. 3º do PL nº 5.054, de 2016, é o mais extenso e resulta de Emenda apresentada pela Relatora, Senadora Marta Suplicy, sob a justificativa de que seria necessário prever "a implementação da residência pedagógica de forma gradual de no mínimo o número de bolsas equivalente a meio ponto percentual do quadro docente em atividade a partir de 2017, garantindo que em 2024 se atinja o mínimo de 4% do quadro docente em atividade em cada sistema de ensino". Como se verifica, a implementação da Residência Pedagógica teria como horizonte o prazo de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) — Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Este art. 3º do PL nº 5.054, de 2016, não propõe alterações na LDB, especificando apenas as disposições transitórias para a implementação das referidas bolsas, descritas mediante a inclusão de nove parágrafos.

O § 1º estatui que a Residência Pedagógica envolverá todas as etapas da Educação Básica e parcerias entre os sistemas de ensino e as instituições de ensino superior (IES) formadoras de docentes, sendo que, conforme o §4º, a residência docente será coordenada por docentes da instituição formadora e supervisionada pelos professores do estabelecimento de ensino em que esteja sendo desenvolvida.

O § 2º do art. 3º indica que deverá ser ofertado um quantitativo de vagas em Residências Pedagógicas a licenciados em quantidade equivalente a um mínimo de 0,5% dos docentes em 2017 e de 4% em 2024 de cada sistema de ensino (considerando-se, como indica o § 1º, o atendimento à rede de educação básica de cada ente). E de acordo com o § 3º, somente poderão fazer Residência Pedagógica os docentes que concluíram seu curso de licenciatura há, no máximo, 3 (três) anos.

O § 5º atribui à Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) a responsabilidade de pagamento das bolsas; o § 6º fixa que o residente firmará termo de compromisso com a instituição formadora e a escola em que fará residência, sendo obrigatória a apresentação de relatório e memorial sobre a experiência (§ 7º). O § 8º define que a residência pedagógica com duração de dois períodos certificará o participante em nível de pós-graduação lato sensu e o parágrafo final incumbe a Capes e os conselhos estaduais e municipais de estabelecerem as regras complementares do novo programa.

Por fim, o art. 4º do PL 5054, de 2016 prevê que a lei entrará em vigor 365 dias após a data de sua publicação oficial.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.552, de 2014, visa a instituir a Residência Pedagógica na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposição pretende incluir parágrafo único no art. 65 da LDB, com a seguinte redação: “Aos professores habilitados para a docência na educação básica serão oferecidas residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei”.

O Projeto de Lei nº 5.054, de 2016, apensado, apresenta alterações similares na LDB: estabelece Residência Pedagógica com o mesmo mínimo de horas, mas dividido em dois períodos de 800h. Tem, como diferencial, o art. 3º, com meta mínima de implementação de bolsas de estudo até 2017 (0,5% do quantitativo docente de cada sistema) e 2024 (4%), prevendo que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível

Superior (Capes) as ofereça tanto para os residentes, quanto para supervisores (professores que acompanham os residentes nos sistemas de ensino) e para coordenadores (docentes de instituições de ensino superior formadoras).

O PL nº 5.054/2016 também especifica que as Residências são destinadas àqueles que concluíram suas licenciaturas há, no máximo, 3 (três) anos e que atuem em toda a educação básica.

Seguindo o modelo de outras Residências existentes, como nas áreas da Saúde e das Ciências Agrárias, as duas proposições preveem a Residência Pedagógica como etapa posterior à formação inicial de nível superior para docência na educação básica. A duração mínima da Residência Pedagógica seria de 1600 horas.

A formação docente continuada é um dos elementos mais relevantes para o desenvolvimento de uma boa política educacional para o País. Sem bons professores, é impossível ter educação de qualidade em nossas escolas. Ainda que outros insumos educacionais sejam importantes, sempre que o direcionamento das políticas públicas para o setor tiver como prioridade o docente, a chance de sucesso é maior.

As duas proposições abrigam esse sentido de aperfeiçoar, em etapa ulterior, a formação inicial de nível superior para a docência. Valorizam a formação continuada e permitem o foco em práticas pedagógicas que tenham resultados efetivos junto ao corpo discente.

No tocante à carga horária, cito Parecer da Relatora, Senadora Marta Suplicy, a respeito do PL 5.054/2016:

[...] ouvindo as ponderações de representantes do Ministério da Educação (MEC), entendemos que a carga horária inicialmente prevista de 2.000 horas equivaleria à carga de um programa de mestrado profissional, fugindo assim do escopo da proposta. Assim sendo, optamos por adequar esta carga horária a um mínimo de 1.600 horas, seguindo o caminho já trilhado por outras iniciativas legislativas em tramitação no Congresso Nacional (p. 3).

No entanto, para efetuar ajustes nas duas propostas, propõem-se retificações no texto destinado a modificar a LDB, combinando aspectos das duas proposições e aperfeiçoando-as em sua redação. Os §§ 6º a 9º do art. 3º do PL 5.054/2016 são mais apropriados para edição como normas regulamentares do que em forma de lei, motivo por que foram eliminados no Substitutivo. Há imprecisões técnicas no § 8º: a expressão correta “certificado de especialista” se contrapõe a “título de pós-graduação ***lato sensu***”, equivocada por se referir a “título”; a “equivalência” de pós-graduação ***lato sensu*** não pode valer unicamente “para fins de enquadramento em planos de carreira do magistério público”. A menção à Residência Pedagógica como pós-graduação ***lato sensu*** tem de ser clara e expressa, sem ambiguidades. Nos §§ 6º, 7º e 9º do art. 3º do PL 5.054/2016, há excessivo detalhamento.

O Substitutivo amplia a possibilidade de Residência Pedagógica para todos os níveis de formação de educadores. Apresenta a possibilidade de Residência Pedagógica para aqueles formados em cursos de nível médio de magistério. Eleva à categoria de Lei o Programa de Residência Pedagógica da Capes destinado aos estudantes dos últimos anos de Pedagogia. Por fim, mantém a Residência Pedagógica em nível de pós-graduação *lato sensu* previsto nas duas proposições em análise. No que se refere às bolsas de estudo, para que não haja criação de despesa para o Poder Executivo nem ingerência nas ações dos entes federativos, elas são estabelecidas em caráter facultativo, embora sejam fundamentais para que a Residência Pedagógica seja uma política pública relevante e cumpra sua finalidade.

Deixa-se claro, no Substitutivo, que a Residência Pedagógica é facultativa, pois a redação do PL 5.054/2016 permite dubiedade de interpretação no sentido de que, para poder exercer a docência na educação básica, seria obrigatória a frequência à referida Residência, para além da formação inicial em curso superior. Conserva-se, no entanto, a exigência de que somente terão acesso à Residência Pedagógica os concluintes de curso superior de licenciatura para a docência na educação básica nos 3 (três)

últimos anos que precedem a realização da Residência. A redação foi aperfeiçoada para indicar a referência a ser utilizada para contar os três anos.

Foi retirada a menção a docentes que atuem como supervisores e coordenadores no apoio aos residentes, pois é mais adequado que o detalhamento pertinente à atuação destes professores seja feito mediante normas regulamentares e em convênios entre sistemas de ensino e instituições de ensino superior formadoras.

A Capes instituiu, por meio da Portaria nº 38, de 28 de fevereiro de 2018, o Programa de Residência Pedagógica. O programa foi anunciado pelo MEC em 18 de outubro de 2017 e, naquela ocasião, previa-se a oferta de 80 mil bolsas de Residência Pedagógica no âmbito do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (Pibid). A redação do Substitutivo indica que a Residência Pedagógica em nível de graduação será regulamentada pelo Poder Executivo, regulamento este que existe desde a edição da Portaria Capes nº 38/2018. Desse modo, o Substitutivo apenas legitima a ação da Capes.

No entanto, a Portaria da Capes tem como foco apenas os cursos de licenciatura. Contempla, portanto, somente cursos de graduação, não fazendo referência à pós-graduação *lato sensu* nem a possíveis cursos de extensão ou complementares para formados em magistério em nível médio. Portanto, o Substitutivo harmoniza as iniciativas do Senado Federal, do Poder Executivo, além de contemplar a possibilidade de acesso, nos termos do regulamento, a Programas de Residência Pedagógica para os formados em cursos de magistério.

Considerando a situação orçamentária e financeira dos entes da federação, foi retirada também a meta de que os sistemas de ensino ofereçam mínimos de bolsas para residentes com percentuais fixos. Em lugar disso, estabeleceu-se o dever de que cada sistema determine suas próprias metas a esse respeito até 2021.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.552, de 2014, e nº 5.054, de 2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2018.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014

(Apensado: PL nº 5.054/2016)

Acrescenta art. 65-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir Residência Pedagógica para os professores da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida do art. 65-A:

“Art. 65-A. A Residência Pedagógica define-se como etapa de formação em serviço que pode ser oferecida como:

I - formação em serviço ulterior à formação inicial em cursos de magistério oferecidos em nível médio, na modalidade normal;

II - formação inicial em cursos superiores, nos termos do regulamento;

III - etapa de formação em serviço ulterior à formação docente inicial em cursos superiores de licenciatura, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, devendo ter um mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração, na forma do regulamento.

§ 1º Os Programas de Residência Pedagógica definidos nos termos do inciso III do caput deste artigo serão facultativos e somente poderão se inscrever neles candidatos que tenham concluído curso superior de licenciatura para a docência na educação básica nos 3 (três) anos anteriores à oferta desses Programas.

§ 2º A oferta de Programas de Residência Pedagógica nos termos do inciso III do caput deste artigo deverá contemplar todas as etapas e modalidades da educação básica e será desenvolvida mediante parcerias entre os sistemas de ensino e

as instituições de ensino superior formadoras de docentes para a educação básica.

§ 3º Os sistemas de ensino deverão estabelecer, até 2021, metas de oferta de Programas de Residência Pedagógica e de participação, neles, dos profissionais do magistério de suas redes.

§ 4º Os Programas de Residência Pedagógica estabelecidos na forma do regulamento poderão oferecer bolsas de estudo para os residentes, respeitada a autonomia dos entes federativos e conforme disponibilidade do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

2018-3173